



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA
ESTADO DO PARANÁ
PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2017

A Câmara Municipal de Capanema, Estado do Paraná,

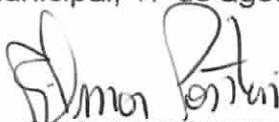
APROVA:

Dispõe sobre as Contas do Poder Executivo do Município de Capanema, relativas ao exercício financeiro de 2014.

Art. 1º Ficam aprovadas as Contas do Poder Executivo do Município de Capanema, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Lindamir Maria de Lara Denardin, em conformidade com o Acórdão de Parecer Prévio nº 118/17 da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, 17 de agosto de 2017.


GILMAR PONTIN

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento


EDSON WILMSEN

Secretário da Comissão de Finanças e Orçamento


VALDOMIRO BRIZOLA

Relator da Comissão de Finanças e Orçamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício n.º 885/17-OPD-GP

Curitiba, 19 de maio de 2017.

Ref.: Acórdão de Parecer Prévio

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 18, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Paraná¹, comunico a Vossa Excelência a emissão do parecer prévio proferido por este Tribunal nas contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE CAPANEMA, exercício financeiro de 2014, conforme dados abaixo:

1. Processo n.º 163997/15 - Prestação de Contas do Prefeito Municipal
2. Acórdão de Parecer Prévio n.º 118/17 - Segunda Câmara
3. Disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 1575, de 18/04/2017
4. Data do trânsito em julgado do Acórdão - 15/05/2017

Com a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 126/2009 e do Regimento Interno, o processo digital estará disponível pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste ofício, no seguinte caminho:

1. Acesse o site do Tribunal em www.tce.pr.gov.br
2. Clicar na opção Portal e-Contas Paraná no menu à esquerda
3. Selecionar a opção Cópia de Autos Digitais
4. Indicar o número do processo 163997/15
5. Indicar o número do Cadastro CPF/CNPJ
6. Clicar em Exibir cópia

Por fim, solicitamos que após o julgamento, seja encaminhado o DECRETO LEGISLATIVO e sua publicação ao Tribunal de Contas no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br
2. Clicar no ícone e-Contas PR
3. Clicar em **Petição Intermediária**
4. Indicar o número do processo 163997/15
5. Clicar em **Manifestação de terceiros**
6. Clicar em **Carregar novo Documento**
7. Clicar em **Finalizar Petição**

Atenciosamente,

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

Excelentíssimo Senhor
AIRTON MARCELO BARTH
Presidente da Câmara Municipal de CAPANEMA
Rua Padre Cirilo, 1270 - Centro
CAPANEMA-PR
85760-000

¹ "Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, na que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

Processo n.º : **163997/15-TC**

Origem : **MUNICÍPIO DE CAPANEMA**

Assunto : **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014**

Instrução n.º : **252/17 - COFIM - CONTRADITÓRIO**

Ementa: **MUNICÍPIO DE CAPANEMA**. Prestação de Contas do exercício de 2014. Contraditório: Contas Regulares.

Trata-se da prestação de contas do **MUNICÍPIO DE CAPANEMA**, relativa ao exercício financeiro de 2014.

O Primeiro Exame realizado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal evidenciou a existência de restrições e/ou mesmo a ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas, que serão doravante tratadas em conformidade com a formulação que constou daquela Instrução.

Oportunizado o exercício do direito do contraditório, o Responsável procurou sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornam as contas para exame, seguindo-se a síntese dos apontamentos contidos na citada Instrução, e as novas conclusões face os fatos apresentados na peça de defesa.

1 - DAS CONSTATAÇÕES ABORDADAS NO PRIMEIRO EXAME

1.1 - DA ANÁLISE DOS APONTAMENTOS DO PRIMEIRO EXAME

OUTROS ASPECTOS LEGAIS

- **Restrição - Falta da Resolução do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento - Fonte de Critério - Constituição Federal, art. 77, § 3º - ADCT e IN nº 104/2015 TCE/PR - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / art. 87, I, b.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

Primeiro Exame

A Resolução do Conselho Municipal de Saúde não foi juntada ao processo de prestação de contas ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 104/2015 - TCE/PR, inviabilizando a verificação das deliberações do Colegiado acerca dos serviços municipais de saúde.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

A obrigatoriedade de apresentação da documentação no processo de prestação de contas até a data definida para o cumprimento do dever legal está objetivamente disciplinada na Instrução Normativa 104/2015.

Diante disso, deve-se registrar que - sem prejuízo do resultado do exame de mérito do conteúdo - a entrega extemporânea pode, eventualmente, possibilitar a regularização da omissão formal, sem, contudo, desonerar da multa pela remessa fora do prazo, prevista no art. 87, I, b (LO-TCE/PR).

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Resolução do Conselho Municipal de Saúde, nos termos da Instrução Normativa nº 104/2015; b) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Comentários do Analista no Primeiro Exame:

Embora conste do processo, peças processuais nº 9 e 10, Resolução e Parecer do Conselho de Saúde, os mesmos não serão acatados, tendo em vista que o Parecer do Conselho fora emitido por, na maioria, membros suplentes e pessoas que não constam do Decreto nº 5360/2013, que constitui o Conselho Municipal de Saúde de Capanema -CMSC, peça processual 13.

O responsável deverá apresentar esclarecimentos e documentos complementares.

Observa-se que a Resolução e Parecer são vinculados e a restrição em um inviabiliza a análise do outro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às páginas 1 a 6, da peça processual nº 29.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

A análise realizada por meio da Instrução nº 476/16 - DCM - Primeiro Exame, peça processual nº 23, apontou restrição no item que trata da Resolução do Conselho de Saúde, tendo em vista que o Parecer do Conselho não fora acatado por ter sido emitido/assinado, na maioria, por membros suplentes e pessoas que não constam do Decreto nº 5360/2013.

O responsável apresenta esclarecimentos à peça processual nº 29, páginas 1 a 6, e junta à página 7 e 8, a ratificação do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, com relação à avaliação da gestão dos recursos do Fundo Municipal de Saúde, exercício de 2014, emitido pelo atual Conselho, com seus membros nomeados pelo Decreto nº 6016/2015, juntado às páginas 9 a 12.

Face ao exposto a restrição poderá ser afastada.

DA MULTA:

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem sanar o apontamento de irregularidade, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta em relação a este item.

Conclusão: REGULARIZADO

- **Restrição - Falta do Parecer do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento - Fonte de Critério - Constituição Federal, art. 77, § 3º - ADCT e IN nº 104/2015 TCE/PR - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / art. 87, I, b.**

Primeiro Exame



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

O Parecer do Conselho Municipal de Saúde não foi juntado ao processo de prestação de contas ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 104/2015 - TCE/PR, inviabilizando a verificação das deliberações do Colegiado acerca dos serviços municipais de saúde.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

A obrigatoriedade de apresentação da documentação no processo de prestação de contas até a data definida para o cumprimento do dever legal está objetivamente disciplinada na Instrução Normativa 104/2015 - TCE/PR.

Diante disso, deve-se registrar que - sem prejuízo do resultado do exame de mérito do conteúdo - a entrega extemporânea pode, eventualmente, possibilitar a regularização da omissão formal, sem, contudo, desonerar da multa pela remessa fora do prazo, prevista no art. 87, I, b (LO-TCE/PR).

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Parecer do Conselho Municipal de Saúde contendo avaliação da gestão da saúde no exercício, com assinaturas identificadas do Presidente e Membros do Conselho Municipal de Saúde; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Comentários do Analista no Primeiro Exame:

Embora conste do processo, peças processuais nº 9 e 10, Resolução e Parecer do Conselho de Saúde, os mesmos não serão acatados, tendo em vista que o Parecer do Conselho fora emitido por, na maioria, membros suplentes e pessoas que não constam do Decreto nº 5360/2013, que constitui o Conselho Municipal de Saúde de Capanema -CMSC, peça processual nº 13.

O responsável deverá apresentar esclarecimentos e documentos complementares.

Observa-se que a Resolução e Parecer são vinculados e a restrição em um inviabiliza a análise do outro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às páginas 1 a 6, da peça processual nº 29.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

A análise realizada por meio da Instrução nº 476/16 - DCM - Primeiro Exame, peça processual nº 23, apontou restrição neste item tendo em vista que o Parecer do Conselho não fora acatado por ter sido emitido/assinado, na maioria, por membros suplentes e pessoas que não constam do Decreto nº 5360/2013.

O responsável apresenta esclarecimentos à peça processual nº 29, páginas 1 a 6, e junta à página 7 e 8, a ratificação do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, com relação à avaliação da gestão dos recursos do Fundo Municipal de Saúde, exercício de 2014, emitido pelo atual Conselho, com seus membros nomeados pelo Decreto nº 6016/2015, juntado às páginas 9 a 12.

Face ao exposto a restrição poderá ser afastada.

DA MULTA:

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem sanar o apontamento de irregularidade, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta em relação a este item.

Conclusão: REGULARIZADO

2 - RESULTADO DA ANÁLISE

De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que as justificativas ou medidas apresentadas pela entidade, sanam de forma integral os apontamentos contidos na análise anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

2.1 - DAS RESTRIÇÕES

| <i>Irregularidade</i> | <i>Responsável</i> | <i>C.P.F</i> | <i>Tipificação</i> | <i>Conclusão</i> |
|--|---------------------------------|----------------|---|-------------------------|
| Restrição - Falta da Resolução do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento | LINDAMIR MARIA DE LARA DENARDIN | 990.254.189-53 | Fonte de Critério - Constituição Federal, art. 77, § 3º - ADCT e IN nº 104/2015 TCE/PR - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / art. 87, I, b. | Restrição Sanada |
| Restrição - Falta do Parecer do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento | LINDAMIR MARIA DE LARA DENARDIN | 990.254.189-53 | Fonte de Critério - Constituição Federal, art. 77, § 3º - ADCT e IN nº 104/2015 TCE/PR - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / art. 87, I, b. | Restrição Sanada |

3 - PARECER CONCLUSIVO

Em face do exame procedido na presente prestação de contas do MUNICÍPIO DE CAPANEMA, relativa ao exercício financeiro de 2014 e à luz dos comentários supraexpendidos, concluímos que as contas estão REGULARES.

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

É a Instrução.
COFIM, 7 de fevereiro de 2017.

Ato emitido por RUTE PERASSOLI CORDEIRO - Analista de Controle - Matr. nº 51.667-8.

Encaminhe-se ao MPJTC, conforme art. 353 do Regimento Interno.

Encaminhado por EDNILSON DA SILVA MOTA - Coordenador - Matr. nº 51.239-7.

PROCOLO Nº: 163997/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAPANEMA

INTERESSADO: LINDAMIR MARIA DE LARA DENARDIN

ASSUNTO: Prestação de Contas do Prefeito Municipal

PARECER: 1186/17

*Prestação de Contas. Município de Capanema.
Exercício de 2014. Pela regularidade das contas.*

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas do Município Capanema, referente ao exercício financeiro de 2014.

Em análise ao contraditório, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal por meio da Instrução nº 252/17, opinou pela regularidade das contas, por entender que as seguintes impropriedades foram devidamente sanadas pelo interessado:

- **Restrições: Falta da Resolução do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento – Fonte de Critério – Constituição Federal, art. 77, § 3º - ADCT e IN nº 104/2015 TCE/PR – Multa L.C. E 113/2005, art. 87, III, c/4º§ / art. 87, I, b.**
- **Restrição: Falta de Parecer do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento – Fonte de Critério – Constituição Federal, art. 77, § 3º - ADCT e IN nº 104/2015 TCE/PR – Multa L.C. E 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / art. 87, I, b.**

Ante o exposto, esta Procuradora do Ministério Público de Contas, com base na Instrução 252/17 - COFIM manifesta-se pela **regularidade** desta prestação de contas.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2017.

VALÉRIA BORBA

Procuradora do Ministério Público de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 163997/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPANEMA
INTERESSADO: LINDAMIR MARIA DE LARA DENARDIN
RELATOR: CONSELHEIRO VAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 118/17 - Segunda Câmara

Prestação de Contas. Prefeito Municipal. Capanema. Exercício de 2014. Incidência da Súmula nº 8. Parecer prévio pela regularidade das contas, com ressalva.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Município de Capanema, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade da Sra. Lindamir Maria de Lara Denardin.

O orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei Municipal n.º 1491/2013, de 12/12/2013, no valor de R\$ 39.500.000,00 (trinta e nove milhões e quinhentos mil reais).

Por intermédio da Instrução n.º 476/16 (peça 23), a então Diretoria de Contas Municipais, ao realizar um primeiro exame técnico, constatou que houve a falta da correta apresentação da Resolução e do Parecer do Conselho Municipal de Saúde.

No exercício do direito constitucional ao contraditório, a gestora responsável juntou aos autos documentos, esclarecendo acerca de tais apontamentos da unidade técnica (peça 29).

Após, por meio da Instrução n.º 252/17 (peça 30), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em nova análise, ponderou que as anomalias anteriormente relatadas foram sanadas, concluindo ao final pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por seu turno, corroborando com o opinativo da unidade técnica, manifestou-se no sentido de que as contas estão regulares (Parecer n.º 1186/17, peça 31).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, relevante mencionar a situação, nesta Corte, das Prestações de Contas do Prefeito Municipal de Capanema, relativas aos últimos exercícios:

- Processo n.º 202188/11 - referente ao exercício de 2010 - parecer prévio pela regularidade, com recomendação;
- Processo n.º 169722/12 - referente ao exercício de 2011 - parecer prévio pela regularidade, com ressalva e recomendação;
- Processo n.º 164384/13 - referente ao exercício de 2012 - parecer prévio pela irregularidade, com aplicação de multa;
- Processo n.º 40705/14 - Recurso de Revista - referente ao exercício de 2012 - conhecimento e provimento parcial;
- Processo n.º 217180/14 - referente ao exercício de 2013 - parecer prévio pela regularidade, com ressalva e aplicação de multa.

Após análise da documentação acostada aos autos, denota-se que, sob os aspectos técnico-contábeis e demais pertinentes, as manifestações conclusivas foram uniformes no sentido de que a presente Prestação de Contas pode ser considerada regular.

Em sua primeira análise técnica, a então Diretoria de Contas Municipais asseverou que a Resolução e o Parecer do Conselho Municipal de Saúde não poderiam ser acatados, tendo em vista que foram emitidos por, na maioria, membros suplentes e pessoas cujos nomes não constavam no Decreto n.º 5360/2013, que constituiu referido Conselho.

Efetivamente, tais anomalias foram satisfatoriamente sanadas com a apresentação da documentação acostada à peça processual 29, notadamente o novo Parecer do atual Conselho, nomeado pelo Decreto n.º 6.016/2015, no qual consta a ratificação pela regularidade das contas da gestão do Fundo Municipal de Saúde.

Concordando com o posicionamento da COFIM e do Ministério Público, entendo que as contas estão regulares, porém o saneamento das inconformidades



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

no curso da instrução processual deve ser objeto de ressalva, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso I¹ e no artigo 16, inciso II² da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no artigo 215³ do Regimento Interno e na Súmula nº 8⁴ deste Tribunal, **VOTO** pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do Município de Capanema, referentes ao exercício de 2014, de responsabilidade da Sra. Lindamir Maria de Lara Denardin

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, realize-se o respectivo registro, com as devidas comunicações.

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do Município de Capanema, referentes ao exercício de 2014, em razão da regularização de impropriedades no curso da instrução processual;

II. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão;

¹ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

² Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

³ Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

⁴ Súmula nº 8: (...) - Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III. Determinar, após as anotações, o encerramento com o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2017 – Sessão nº 10.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro no exercício da Presidência



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA
ESTADO DO PARANÁ
PODER LEGISLATIVO

PARECER

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Processo nº: 163997/15

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014

Prestação de Contas do exercício de 2014 - **ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 118/17**

I – RELATÓRIO:

Nos termos do parecer do Tribunal de Contas do Estado do Paraná verificou-se que o assunto aborda acerca da prestação de contas da Senhora Lindamir Maria de Lara Denardin como Prefeita de Capanema no exercício de 2014 em primeira análise a Diretoria de Contas Municipais, instrução 476/16 (peça 23), constatou a falta da correta apresentação da Resolução e do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, exercendo o direito ao contraditório a Senhora Lindamir Maria de Lara Denardin, esclareceu tais apontamentos da unidade técnica (peça 29) ao juntar aos autos os documentos necessários.

A coordenadoria de Fiscalização Municipal em nova análise por meio da instrução 252/2017 (peça 30) ponderou que as anomalias anteriormente relatadas foram sanadas, **concluindo pela regularidade das contas.**

O Ministério Público de Contas, manifestou-se no sentido de que as contas estão Regulares (Parecer 1186/17, peça 31)

Em primeira análise a Diretoria de Contas Municipais asservou que a resolução e o parecer do Conselho Municipal de Saúde não poderiam ser acatados, tendo em vista que foram emitidos por, na maioria, membros suplentes e pessoas cujos nomes não constavam no Decreto 5360/2013 que constituiu o referido Conselho.

Efetivamente, tais anomalias foram **satisfatoriamente sanadas** com a apresentação da documentação acostada à peça processual 29, notadamente o novo Parecer do atual conselho, nomeado pelo Decreto 6.016/2015, no qual consta a ratificação pela regularidade das contas da gestão do Fundo Municipal de Saúde.

Concordando com o posicionamento da COFIM e do Ministério Público, O Tribunal de Contas do estado do Paraná entende que **as contas estão regulares**, porém o saneamento das inconformidades no curso da instrução processual deve ser objeto de ressalva, nos termos da Súmula nº 8 da referida Corte.

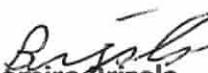
Assim o Tribunal de Contas do Estado do Paraná expediu o parecer prévio recomendando a **REGULARIDADE DAS CONTAS** com ressalva da Senhora Lindamir Maria de Lara Denardin como Prefeita de Capanema no exercício de 2014 com base no disposto no artigo 1º, inciso I e no artigo 16, II² da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 no artigo 215³ do Regimento Interno e na Súmula nº 8⁴ do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA
ESTADO DO PARANÁ
PODER LEGISLATIVO

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após detalhada análise sobre a documentação referente ao assunto, e considerando que o Tribunal de Contas do estado do Paraná, expediu parecer prévio – **ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 118/17 – Segunda Câmara, recomendando a regularidade com ressalvas das contas da Sra. Lindamir Maria de Lara Denardin como Prefeita de Capanema No exercício de 2014, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/2005, este relator opina pela tramitação da matéria.**


Valdômiro Brizola
Relator

A comissão de Finanças e Orçamento, em reunião do dia 17 de agosto de 2017, acatou o parecer do Relator, opinando de forma favorável à tramitação do - ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 118/17 – Segunda Câmara, recomendando a regularidade das contas da Sra. Lindamir Maria de Lara Denardin como Prefeita de Capanema No exercício de 2014, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/2005.

Assim com base artigo 180 do regimento interno delibera para a elaboração do projeto de decreto legislativo em **APROVANDO** as contas do exercício financeiro 2014.

Sala de comissões permanentes 17 de agosto de 2017


Gilmar Pontin
Presidente


Edson Wilmsen
Secretário